



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 105/2013, (Nº 043/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.150/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA O FIM ESPECÍFICO DE EMISSÃO E ENTREGA DE CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 092/2013, PROCESSO Nº 1.044/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DA ARRANCADA AUTOMOBILÍSTICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

SER COMEMORADA, ANUALMENTE, NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE DEZEMBRO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 094/2013, PROCESSO Nº 1.074/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES E OUTROS, INSTITUINDO, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, DIRETRIZES PARA O PROGRAMA XADREZ NAS ESCOLAS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 103/2013, PROCESSO Nº 1.134/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI) E OUTRO, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.336, DE 22 DE JUNHO DE 2004, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.510, DE 31 DE MAIO DE 2006, LEI MUNICIPAL Nº 3.121, DE 18 DE JULHO DE 2011 E LEI MUNICIPAL Nº 3.220, DE 17 DE ABRIL DE 2012, QUE INTITUIU O SISTEMA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 107/2013, PROCESSO Nº 1.194/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO E OUTRO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DO ESPORTE RADICAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE ABRIL). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

27 de Novembro de 2013.

ITEM

I



PROJETO DE LEI Nº 105/2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
1150/2013
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO

Processo nº: 1150/2013
 Prazo: 07 - Novembro - 2013
 Término: 21 - Dezembro - 2013
 Prazo: 45 dias

[Assinatura]
 Funcionário Encarregado

PROC. Nº 1150/2013

Diadema, 23 de outubro de 2013

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

DATA: 07/11/2013

.....
PRESIDENTE

OF. ML. Nº 043/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, transferindo para o Município a atividade de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, em conformidade com as disposições contidas na Portaria nº 369, de 13 de março de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Prefeitura de Diadema emite, desde 1993, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social para brasileiros natos ou naturalizados, em consonância com os sucessivos termos de convênios celebrados com órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diadema possui papel importantíssimo na realidade do desenvolvimento regional e nacional, contribuindo não só com investimentos públicos estruturantes, mas também com ações que contribuem diretamente para questões de empregabilidade e, em decorrência, a necessidade de superação do desemprego por todos os meios disponíveis.

As políticas públicas do Município adquirem maior relevância ante o atual contexto mundial, em que a crise financeira internacional afeta a economia, especialmente na Europa, com reflexos também na economia brasileira.

O cenário econômico mundial exige, portanto, que a Administração Municipal intensifique as políticas públicas de geração de emprego, trabalho e renda, visando ao desenvolvimento econômico regional e à inclusão social, ampliando os programas e ações que combatam a pobreza.

512 550 2013 0000



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03
1150/2013
Protocolo

O Observatório Econômico e do Trabalho de Diadema, demonstra, no boletim de Agosto/2013, que entre 2001 e 2011 o emprego formal no Município apresentou crescimento significativo, com acréscimo de 55,3% no setor industrial, e 46,4% nos setores de serviços, comércio, construção civil e administração pública.

Os dados acima demonstram os resultados altamente satisfatórios que as políticas públicas propiciam aos cidadãos, quando não se medem esforços em investimentos na cidade.


Nessa esteira, a presente propositura visa à continuidade da política pública de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, que será expedida no Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda, haja vista que por intermédio dela propicia-se aos cidadãos a obtenção do documento em local próximo a suas residências, evitando deslocamentos às cidades vizinhas e gerando economia de tempo e recursos.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio deste Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução n.º 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício meus protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 06/11/2013


PRESIDENTE



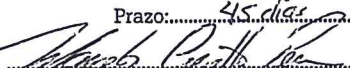
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 105 / 2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-04-</u>
<u>1150/2013</u>
Protocolo

PROC. Nº 1150/2013

PROJETO DE LEI Nº 043, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>1150/2013</u>
Início: <u>07 - novembro - 2013</u>
Término: <u>21 - dezembro - 2013</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE do Estado de São Paulo, para o fim específico de emissão e entrega de Carteiras de Trabalho e Previdência Social no Município de Diadema, e dá outras providências,

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE do Estado de São Paulo, para o fim específico de emissão e entrega de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, no Município de Diadema.

Art. 2º - O Acordo de Cooperação Técnica será firmado nos termos das minutas e do plano de trabalho que fazem parte integrante desta Lei, e constituem os Anexos I, II e III.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 23 de outubro de 2013


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
1150/2013
Protocolo

ANEXO I - Para emissão de CTPS Manual

ACORDO DE COOPERAÇÃO MTE/SRTE -/Nº...../2013

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA VISANDO A DESCENTRALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE EMISSÃO DE CTPS, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA PORTARIA Nº 369 DE 13 DE MARÇO DE 2013.

Processo nº

Aos..... dias do mês de..... de dois mil e treze, de um lado a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, situada rua Martins Fontes, 109-Centro, na cidade de São Paulo, representada neste ato pelo seu Superintendente, Sr. LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS NETO, RG nº 1336045-5 SSP/SP, CPF nº028.411.168-67, no uso das atribuições que o cargo lhe confere face AO ATO NORMATIVO: Portaria GMMTE nº 716, de 17 de maio de 2013, (DOU. 20.05.13 – Seção 2 – pág. 73), daqui por diante denominado simplesmente SRTE/SP, e de outro lado, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, inscrito no CGC/MEFP, sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representada pelo Sr. LAURO MICHELS SOBRINHO, portador do CPF nº 291.633.648-67 e da CI nº 24.284.287-7, expedida pela SSP/SP, no uso das atribuições que lhe confere o Termo de Compromisso e Posse, datado de 1º de janeiro de 2013, respectivamente, daqui por diante denominado simplesmente PREFEITURA DE DIADEMA, tendo entre si, justo e acordado, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, sujeitando-se, no que couber, às disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira. DO OBJETO:

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto, delegar poderes para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ao MUNICÍPIO DE DIADEMA conforme os requisitos expressos no art. 14 e seguintes da CLT, com as alterações previstas pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967, nº 926, de 10.10.1969, Lei nº 5.686, de 03.08.1971 e da Lei nº 8.260, de 12.12.1991, além das normas e instruções pertinentes, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A Proposta, acompanhada do Plano de Trabalho, passará a fazer parte integrante deste Acordo, independente de sua transcrição, podendo ser reformulada de comum acordo entre as partes, ao longo de sua execução, sempre que se evidenciar necessário e desde que não altere o objeto do presente Acordo.

Cláusula segunda. DAS OBRIGAÇÕES:

I - DA SRTE/UF SP

- a) Fornecer a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- b) Repassar à (Prefeitura Municipal de Diadema), toda orientação oficial, que tenha reflexo na emissão de CTPS;
- c) Treinar o pessoal necessário à execução dos serviços de emissão de CTPS, bem como orientar os referidos serviços.

II – Da Prefeitura do Município de Diadema:

- a) Determinar o horário de funcionamento dos serviços;
- b) Fornecer local, material de expediente, material de consumo, móveis, equipamentos e recursos humanos necessários à execução dos serviços;
- c) Determinar o comparecimento e participação dos funcionários designados para a prestação dos serviços de que trata este Acordo em treinamentos, seminários e outras convocações feitas por parte da SRTE/SP;
- d) Indicar, no mínimo, 3 (três) funcionários, que tenham, ao menos, cursado o ensino fundamental completo, para serem treinados, avaliados e credenciados pela SRTE/SP para a execução do serviço



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
1150/2013
Protocolo

decorrente do presente Acordo de Cooperação, observado o disposto no inciso "VIII", do art. 2º, da Portaria nº 369, de 13 de março de 2013.

- e) Informar à SRTE/SP, com antecedência mínima de 30 dias, para fins de treinamento, avaliação e credenciamento, quando ocorrer substituição de pessoal, indicando imediatamente, o nome e a qualificação do substituto;
- f) Assumir o ônus decorrente da relação de emprego e demais encargos legais, seja de que natureza for, relativos ao pessoal designado para a execução do presente Acordo de Cooperação, bem como o ônus do treinamento e capacitação de pessoal, no que se refere às despesas de hospedagem, transporte e alimentação;
- g) Responsabilizar-se pelo transporte e guarda das CTPS a serem fornecidas pela SRTE/SP.
- h) Devolver o saldo das CTPS que estiverem em branco ou inutilizadas, na data da extinção do Acordo de Cooperação e nos seguintes casos:
 - i) Quando não for executado o objeto do Acordo de Cooperação, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados;
 - j) Quando a delegação de poderes decorrente do Acordo de Cooperação for utilizada de forma diversa da estabelecida, e quando houver infração à legislação que regulamenta a emissão da CTPS;
 - k) Afixar em mural próprio, quando for o caso, aviso sobre a extinção do Acordo, bem como o novo local de entrega das CTPS solicitadas anteriormente.
 - l) Afixar em local visível, no posto emissor, os dizeres contidos no artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Cláusula terceira. DO ÔNUS

O presente instrumento não implica em ônus para os partícipes e, da prestação dos aludidos serviços, não serão cobradas taxas ou emolumentos do trabalhador.

Cláusula quarta. DAS PENALIDADES

Os partícipes estão sujeitos às normas que regem a matéria e ao disposto na Portaria nº 369, de 13 de março de 2013, sendo responsabilizados cível e criminalmente pelas declarações e emissões de carteiras, em desacordo com a legislação pertinente.

Cláusula quinta. DA VIGÊNCIA

Este Acordo de Cooperação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, extinguindo-se em, NO MÁXIMO, 4 (QUATRO) ANOS, podendo ser prorrogado ou modificado, por meio de aditamentos.

Cláusula sexta. DAS PRERROGATIVAS

Constitui prerrogativa da SRTE/SP conservar a autoridade normativa, exercer controle e fiscalização sobre a execução dos serviços em caso de paralisação ou de outro fato relevante que possa acarretar a descontinuidade do atendimento.

Cláusula sétima. DA PUBLICAÇÃO

O MTE providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, do extrato do presente Acordo de Cooperação Técnica, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 07 -
1150/2013
Protocolo

Cláusula oitava. DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações e beneficiando-se das vantagens somente em relação ao tempo em que participaram do Acordo, aplicando-se, no que couber, as normas reguladoras da matéria.

Parágrafo único. Constitui motivo para a rescisão do presente Acordo o descumprimento de qualquer uma das cláusulas pactuadas.

Cláusula nona. DA CONCILIAÇÃO

Os partícipes se comprometem a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à conciliação que será promovida pela Advocacia Geral da União nos termos da Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

Cláusula décima. DO FORO

Não logrado êxito na conciliação a que se refere a Cláusula Nona, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este Instrumento em 02 (duas) vias e 04 (quatro) cópias de igual teor e forma perante as testemunhas abaixo assinadas.

Luiz Antônio de Medeiros Neto
Superintendente Regional do Trabalho
no Estado de São Paulo


Lauro Michels Sobrinho
Prefeito Municipal

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

CI:

CI:



ANEXO II - Para emissão de CTPS Informatizada

ACORDO DE COOPERAÇÃO MTE/SRTE -/Nº...../2013

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA VISANDO A DESCENTRALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE EMISSÃO DE CTPS, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA PORTARIA Nº 369 DE 13 DE MARÇO DE 2013.

Processo nº

Aos..... dias do mês de..... de dois mil e treze, de um lado a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, situada rua Martins Fontes, 109-Centro, na cidade de São Paulo, representada neste ato pelo seu Superintendente, Sr LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS NETO, RG.nº1336045-5 SSP/SP, CPF nº028.411.168-67, no uso das atribuições que o cargo lhe confere face AO ATO NORMATIVO: Portaria GM/MTE nº 716, de 17 de maio de 2013, (DOU. 20.05.13 – Seção 2 – pág. 73), daqui por diante denominado simplesmente SRTE/SP, e de outro lado, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, inscrito no CGC/MEFP, sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representada pelo Sr. LAURO MICHELS SOBRINHO, portador do CPF nº 291.633.648-67 e da CI nº 24.284.287-7, expedida pela SSP/SP, no uso das atribuições que lhe confere o Termo de Compromisso e Posse datado de 1º de janeiro de 2013, respectivamente, daqui por diante denominado simplesmente PREFEITURA DE DIADEMA, tendo entre si, justo e acordado, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, sujeitando-se, no que couber, às disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira. DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto, delegar poderes para atendimento e entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS do modelo informatizado, a Prefeitura do Município de Diadema de acordo com os requisitos expressos no art. 14 e seguintes da CLT, com as alterações previstas pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967, nº 926, de 10.10.1969, Lei nº 5.686, de 03.08.1971 e da Lei nº 8.260, de 12.12.1991, além das normas e instruções pertinentes, emitidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A Proposta, acompanhada do Plano de Trabalho, passará a fazer parte integrante deste ACORDO, independente de sua transcrição, podendo ser reformulada de comum acordo entre as partes, ao longo de sua execução, sempre que se evidenciar necessário e desde que não altere o objeto do Acordo de Cooperação.

Cláusula segunda. DAS OBRIGAÇÕES

I - Da SRTE/SP:

- a) fornecer o programa de atendimento para emissão de CTPS;
- b) repassar à Prefeitura do Município de Diadema, toda orientação oficial, que tenha reflexo na execução dos serviços objeto do presente Acordo;
- c) treinar e orientar o pessoal necessário à execução dos serviços de que trata o presente Acordo;
- d) Indicar o padrão tecnológico necessário para a infraestrutura e conexão de rede.
- e) Confeccionar as CTPS solicitadas no atendimento realizado pelo posto emissor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 09-
11.50/2013
Protocolo

II - DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA:

- a) Atender o trabalhador, de acordo com a legislação vigente, observando, principalmente, o que dispõe a Portaria nº 369 de 13 de março de 2013;
- b) Enviar os protocolos de atendimento à SRTE/SP;
- c) Entregar as CTPS confeccionadas aos trabalhadores e cadastrar a entrega no sistema;
- d) Determinar o horário de funcionamento dos serviços;
- e) Fornecer local, material de expediente, material de consumo, móveis, equipamentos, internet, bem como toda a infra-estrutura adequada à instalação do padrão tecnológico indicado pelo MTE para a execução dos serviços;
- f) Determinar o comparecimento e participação dos funcionários designados para a prestação dos serviços de que trata este Acordo em treinamentos, seminários e outras convocações feitas por parte da SRTE/SP;
- g) Indicar, no mínimo, 3 (três) funcionários, que possuam conhecimentos básicos de informática e tenham, ao menos, cursado o ensino fundamental completo, para serem treinados, avaliados e credenciados pela SRTE/SP para a execução do serviço decorrente do presente Acordo de Cooperação, observado o disposto no inciso "VIII", do art. 2º, da Portaria nº 369, de 13 de março de 2013 .
- h) Informar à SRTE/SP, com antecedência mínima de 30 dias, para fins de treinamento, avaliação e credenciamento, quando ocorrer substituição de pessoal, indicando imediatamente, o nome e a qualificação do substituto;
- i) Assumir o ônus decorrente da relação de emprego e demais encargos legais, seja de que natureza for, relativos ao pessoal designado para a execução do Acordo de Cooperação, bem como o ônus do treinamento e capacitação de pessoal, no que se refere às despesas de hospedagem, transporte e alimentação;
- j) Responsabilizar-se pelo transporte e guarda das CTPS e Protocolos de Atendimento, a serem fornecidos pela unidade do MTE a qual o posto emissor estiver subordinado.
- k) Devolver o saldo das CTPS e dos Protocolos de Atendimento, na data da extinção do Acordo ou nos seguintes casos:
 - I - Quando não for executado o objeto do Acordo de Cooperação, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados;
 - II - Quando a delegação de poderes decorrente do Acordo de Cooperação for utilizada de forma diversa da estabelecida, e quando houver infração à legislação que regulamenta a emissão da CTPS;
- l) Afixar em mural próprio, quando for o caso, aviso sobre a extinção do Acordo, bem como o novo local de entrega das CTPS solicitadas anteriormente.
- m) Afixar em local visível, no posto emissor, os dizeres contidos no artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Cláusula terceira. DO ÔNUS

O presente instrumento não implica em ônus para os partícipes e da prestação dos aludidos serviços não serão cobradas taxas ou emolumentos do trabalhador.

Cláusula quarta. DAS PENALIDADES

Os partícipes estão sujeitos às normas que regem a matéria e ao disposto na Portaria nº 369 de 13 de março de 2013, sendo responsabilizados cível e criminalmente pelas declarações e emissões de carteiras, em desacordo com a legislação pertinente.

Cláusula quinta. DA VIGÊNCIA

Este Acordo de Cooperação entrará em vigor na data de sua publicação no diário oficial, extinguindo-se em no máximo, 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado ou modificado, por meio de aditamentos.



Cláusula sexta. DAS PRERROGATIVAS

Constitui prerrogativa da SRTE/UF conservar a autoridade normativa, exercer controle e fiscalização sobre a execução dos serviços em caso de paralisação ou de outro fato relevante que possa acarretar a descontinuidade do atendimento.

Cláusula sétima. DA PUBLICAÇÃO

O Ministério providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, do extrato do presente Acordo de Cooperação Técnica, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

Cláusula oitava. DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações e beneficiando-se das vantagens somente em relação ao tempo em que participaram do Acordo, aplicando-se, no que couber, as normas reguladoras da matéria.

Parágrafo único. Constitui motivo para a rescisão do presente Acordo o descumprimento de qualquer uma das cláusulas pactuadas.

Cláusula nona. DA CONCILIAÇÃO

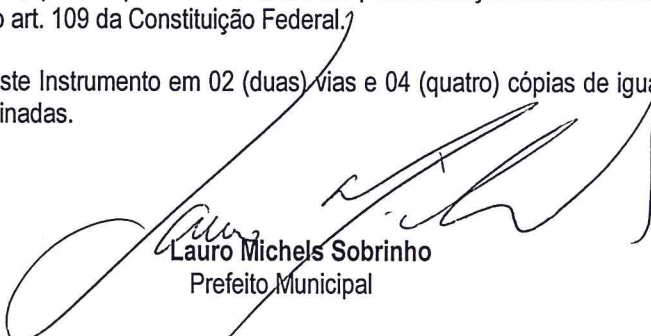
Os partícipes se comprometem a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à conciliação que será promovida pela Advocacia Geral da União nos termos da Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

Cláusula décima. DO FORO

Não logrado êxito na conciliação a que se refere a Cláusula Nona, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este Instrumento em 02 (duas) vias e 04 (quatro) cópias de igual teor e forma perante as testemunhas abaixo assinadas.

Luiz Antônio de Medeiros Neto
Superintendente Regional do Trabalho
no Estado de São Paulo


Lauro Michels Sobrinho
Prefeito Municipal

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

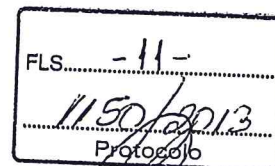
CI:

CI:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



ANEXO III

PLANO DE TRABALHO
(PORTARIA MTB Nº 369 DE 13/03/2013)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA VISANDO A DESCENTRALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE EMISSÃO DE CTPS, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA PORTARIA Nº 369 DE 13 DE MARÇO DE 2013.

A Prefeitura do Município de Diadema, inscrita no CNPJ sob nº 46.253.247/0001-93 com sede à Rua Almirante Barroso, nº 111 – Vila Santa Dirce – Diadema/SP – CEP 09.912-170, gabinete@diadema.sp.gov.br – tendo como responsável o Sr. Prefeito Lauro Michels Sobrinho, portador do RG nº 24.284.287-7, expedido pelo SSP/SP, na data 30/06/1997 e CPF nº 291.633.648-67, expõe o que se segue:

A Prefeitura do Município de Diadema, tem interesse em celebrar o acordo de cooperação técnica para emissão de CTPS com a SRTE/SP, para atender a população local, evitando que a mesma se desloque a outros municípios para obter a CTPS, visando beneficiar em média 400 ao mês.

A região geográfica do município de Diadema de 30,7 km², está a 8,8 KM da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Bernardo do Campo e 17,9 km de São Paulo.

O posto de atendimento da Prefeitura de Diadema ficará localizado no seguinte endereço: Rua Professora Vitalina Caíafa Esquivel, nº 101, Centro, CEP. 09811-180 – telefone (11) 4053-3570 com horário de atendimento das 08h00min às 16h30min horas, de segunda a sexta-feira.

O Posto de atendimento é de fácil acesso ao público, contando com uma sala com área total de 6,48 m², sendo que as CTPS ficarão guardadas em armário de madeira com chave, e o local possui total segurança.

Os três servidores abaixo relacionados serão designados para a emissão da CTPS, sendo que os mesmos e o Sr. Prefeito assinam documento anexo informando do conhecimento do inteiro teor da Portaria 369/13 e da responsabilidade pela guarda, segurança e transporte da CTPS, a saber:

1. ANTÔNIA MARCIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RG nº 16.848.745-7, CPF nº 080.254.078-37, prontuário nº 107.030, cargo: Agente Administrativo I;
2. CLÓVIS DE SOUZA, RG nº 7.152.884-2, CPF nº 655.249.698-20, prontuário nº 3.811-1, cargo: Escrivão;
3. JORGE MARTINS DO CARMO, RG nº 16.979.864-1, CPF nº 084.326.698-81, prontuário nº 109.702, cargo: Agente Administrativo II.

Diadema de _____ 2013.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 14
1150/2013
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 105/2013 - PROCESSO Nº 1.150/2013 (Nº 043/2013,
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE do Estado de São Paulo, para o fim específico de emissão e entrega de Carteiras de Trabalho e Previdência Social no Município de Diadema, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “A Prefeitura de Diadema emite, desde 1993, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social para brasileiros natos ou naturalizados, em consonância com os sucessivos termos de convênios celebrados com órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego. (...) Nessa esteira, a presente propositura visa à continuidade da política pública de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, que será expedida no Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda, haja vista que por intermédio dela propicia-se aos cidadãos a obtenção do documento em local próximo a suas residências, evitando deslocamentos às cidades vizinhas e gerando economia de tempo e recursos”.

O artigo 2º, inciso V e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a garantia da efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais constitui objetivo fundamental do Município, em cooperação com a União e o Estado.

Ressalte-se, por oportuno, que o texto a ser observado na assinatura do acordo de cooperação técnica supracitado se encontra nos anexos do Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 22 de novembro de 2013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 105/2013, processo nº 1.150/2013 (nº 043/2013, na origem), que autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE do Estado de São Paulo, para o fim específico de emissão e entrega de Carteiras de Trabalho e Previdência Social no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE do Estado de São Paulo, para o fim específico de emissão e entrega de Carteiras de Trabalho e Previdência Social no Município de Diadema, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*A Prefeitura de Diadema emite, desde 1993, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social para brasileiros natos ou naturalizados, em consonância com os sucessivos termos de convênios celebrados com órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego. (...) Nessa esteira, a presente propositura visa à continuidade da política pública de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, que será expedida no Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda, haja vista que por intermédio dela propicia-se aos cidadãos a obtenção do documento em local próximo a suas residências, evitando deslocamentos às cidades vizinhas e gerando economia de tempo e recursos*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 2º, inciso V e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

(...)

V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

all.

RB



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 16
1150/2013
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 105/2013 – Processo nº 1.150/2013 – nº 043/2013, na origem)

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 22 de novembro de 2.013.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 105/2013 - PROCESSO Nº 1.150/2013 (Nº
043/2013, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE do Estado de São Paulo, para o fim específico de emissão e entrega de Carteiras de Trabalho e Previdência Social no Município de Diadema, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*A Prefeitura de Diadema emite, desde 1993, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social para brasileiros natos ou naturalizados, em consonância com os sucessivos termos de convênios celebrados com órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego. (...) Nessa esteira, a presente propositura visa à continuidade da política pública de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, que será expedida no Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda, haja vista que por intermédio dela propicia-se aos cidadãos a obtenção do documento em local próximo a suas residências, evitando deslocamentos às cidades vizinhas e gerando economia de tempo e recursos*".

Ressalte-se que o Acordo de Cooperação Técnica será firmado nos termos das minutas e do plano de trabalho que constituem os anexos I, II e III do Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 22 de novembro de 2.013.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Flo. 19
1150/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 105/2013

PROCESSO Nº 1150/2013

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 043/2013, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 08 de novembro último, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que versa sobre a autorização ao Poder Executivo para realizar Acordo de Cooperação Técnica com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, transferindo para o Município de Diadema a atividade de emissão e entrega de Carteiras de Trabalho e Previdência, em conformidade com as disposições contidas na Portaria nº369, de 13 de março de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Acompanha a presente propositura o texto a ser observado na assinatura do convênio, que faz parte integrante da proposição e constitui anexo único.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A propositura em exame tem por objetivo renovar o Acordo de Cooperação Técnica firmado junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE que delegou ao Município poderes para emissões de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ao Município de Diadema, de acordo com os requisitos expressos no artigo 14 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com as alterações previstas pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967, número 926, de 10/10/1969, Lei nº 5.686, de 03/08/1971 e da Lei nº 8.260, de 12/12/1991, além das normas e instruções pertinentes, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	20
	1150/2013
Protocolo	

As obrigações dos convenentes estão previstas na cláusula segunda, cabendo ao Município de Diadema, entre outras, determinar o horário de funcionamento do serviço; fornecer local, matérias de expediente, móveis e recursos humanos necessários à execução do serviço, devendo indicar no mínimo dois funcionários para atenderem o serviço, que após o credenciamento, receberão treinamento necessário.

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, compete fornecer a CTPS, bem como as folhas de controle de emissão das mesmas; repassar ao Município toda orientação oficial que tenha reflexo na emissão das carteiras de trabalho e treinar o pessoal necessário à execução dos serviços, orientando os referidos trabalhos.

Os conventes estão sujeitos às normas legais de regem a matéria, sendo responsabilizados civil e criminalmente pelas declarações e emissões de carteiras, em desacordo com a legislação pertinente, conforme o disposto na cláusula quarta do Convênio a ser firmado, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Com a renovação do Acordo de Cooperação Técnica em questão, o Município vem a garantir a continuidade dos serviços de emissão e entrega de carteira de trabalho, objeto de convênio anteriormente firmado, que se revelou oportuno e conveniente para a nossa comunidade, evitando deslocamento às cidades vizinhas.

Assim, quanto ao mérito, a propositura em exame está a merecer o pleno apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o Convênio a ser firmado não importa em ônus para o erário público municipal, conforme dispõe a cláusula terceira, salientando-se que não serão cobradas taxas ou emolumentos dos trabalhadores.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 21
1150/2013
Protocolo

Frente a todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2013, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2013, nº 043/2013 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre a autorização ao Poder Executivo para celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, para o fim específico de emissão e entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social, garantindo, assim, a continuidade desses serviços no âmbito de nosso Município.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o presente instrumento de Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido, a qualquer tempo, ficando os convenientes responsáveis pelas obrigações e beneficiando-se das vantagens somente em relação ao tempo que participaram do convênio, conforme dispõe a cláusula oitava.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)**

**VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)**

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 02
1044/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 092 /13
PROCESSO Nº 1.044 /13

~~-(S) COMISSÃO(OES) DE: _____~~
~~_____~~
~~17/10/2013~~
~~PRESELENTE~~

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Arrancada Automobilística, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Arrancada Automobilística, a ser comemorado, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro. *ASR **

PARÁGRAFO ÚNICO – A Semana da Arrancada Automobilística deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 2º - Constituem principais objetivos da presente Lei:

I – Realização de campanhas de conscientização para motoristas e pedestres sobre o trânsito; promoção de palestras objetivando a sensibilização das pessoas sobre a necessidade e a possibilidade de adoção de medidas preventivas no trânsito, bem como o incentivo à boa convivência no trânsito;

II – Promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras de conscientização nas escolas, da educação infantil ao ensino superior, com a participação de agentes públicos que atuem no âmbito dos departamentos de trânsito e segurança pública;

III – Estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, departamento de trânsito, corpo de bombeiros, polícia militar e civil, objetivando a realização de palestras e debates sobre o assunto, nos quais sejam abordados temas como a boa convivência no trânsito, o respeito às regras de trânsito com base no Código de Trânsito Brasileiro, responsabilidade e consequências civis e criminais advindas da violência no trânsito e aplicação das diretrizes nacionais da educação do trânsito;

IV – Obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos órgãos e comunicação.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	03
	1044/2013
	Protocolo 2

ARTIGO 3º - Fica a cargo do Executivo Municipal, através do Departamento de Trânsito, a escolha e a aprovação do local em que será realizada a Arrancada Automobilística de que trata esta Lei

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de outubro de 2.013.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade instituir, no Calendário Oficial do Município de Diadema, a Semana da Arrancada Automobilística, visando a conscientização da população com relação à prática ilegal do “racha”.

O principal objetivo deste Projeto de Lei é trazer para o Município o conhecimento sobre arrancadas automobilísticas e tudo que envolve este esporte.

A Arrancada Automobilística é um dos esportes mais tradicionais da cidade de São Paulo. Em 1.893, com a chegada do primeiro automóvel ao Brasil, Santos Dumont fez o primeiro passeio com o seu carro, um Peugeot trazido da França, no centro da capital, e assim começou a paixão brasileira pelo automobilismo. O nosso Município pode, através de atividades como esta, trazer diversão e entretenimento para a população, com cultura, informação e legalidade.

A Arrancada é um estilo de competição semelhante ao famigerado “racha”, que ocorre ainda de forma clandestina. Só que, no caso da Arrancada Automobilística, a corrida será realizada em um local apropriado, com critérios pertinentes, serviços emergenciais, sinalização adequada e, principalmente, em um local seguro para a prova, que não ofereça riscos à população.

Dentre outros aspectos, a Semana da Arrancada Automobilística tem como escopo retirar, das ruas e bairros do nosso Município, grupos de pessoas que disputam “rachas”, causando acidentes em diversos graus e cometendo contravenções penais, tais como a



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 04
1044/2013
Protocolo

perturbação do sossego de moradores que residem próximos ao local em que se realizam as competições, através de ruídos de carros, gritaria e som alto.

O Projeto de Lei prevê, ainda, a realização de palestras de orientação sobre as condutas no trânsito, bem como o comportamento do condutor e do pedestre. Pretende, ainda, levar essas informações às crianças, por meio de atividades pedagógicas, fazendo com que nossas crianças tenham esclarecimentos sobre tudo que envolve o trânsito (motoristas e pedestres, infrações mais cometidas e conhecimentos sobre os primeiros passos no trânsito), para que possamos construir uma juventude consciente e responsável.

Com a parceria da Secretaria de Educação, juntamente com a Secretaria de Transportes, podemos despertar o interesse das nossas crianças, jovens e munícipes. Este Projeto de Lei tem o intuito de educar e alertar a população sobre os acidentes que ocorrem com frequência nas vias públicas e sobre as competições ilegais.

A educação para o trânsito é muito mais ampla do que uma mera aprendizagem de leis, normas e regras. Ela é capaz de mudar hábitos, transformar a realidade, fazendo com que a população atue como agente multiplicador e transformador.

Diadema, 10 de outubro de 2013.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 02
1074/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 094 /2013
PROCESSO Nº 1.074 /2013

~~AS) COMISSÃO(OES) DE:~~

Institui, no Município de Diadema, diretrizes para o Programa Xadrez nas Escolas, e dá outras providências.

O Vereador Pastor João Gomes e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - A presente Lei estabelece diretrizes para o Programa Xadrez nas Escolas, tendo por objetivo o desenvolvimento de ação transversal e por finalidade democratizar, humanizar e diversificar a prática pedagógica, buscando, por meio do jogo de xadrez, ampliar possibilidades, que englobem as dimensões afetivas, cognitivas e socioculturais dos alunos.

ARTIGO 2º - O Programa Xadrez nas Escolas consiste em um conjunto de ações que tem como objetivo oferecer atividade de lazer sadia e educativa para a juventude, assim como propiciar a melhoria do poder de concentração, do aspecto intelectual e da capacidade de análise e síntese, propiciando uma melhor estruturação do raciocínio, da memória e da atenção.

ARTIGO 3º - O Programa Xadrez nas Escolas é atividade multidisciplinar e multissetorial, que deverá envolver diversos órgãos municipais ligados à educação e ao esporte, visando à democratização do acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens em situação de risco social, assim como ao oferecimento de práticas esportivas educacionais, estimulando crianças, adolescentes e jovens a manter uma interação efetiva que contribua para o seu desenvolvimento integral.

PARÁGRAFO 1º - As escolas públicas municipais estão autorizadas a introduzir em seu conteúdo programático o curso de xadrez para alunos de todos os períodos, que será ministrado pelos professores de educação física já lotados nos estabelecimentos de ensino.

PARÁGRAFO 2º - O Programa Xadrez nas Escolas tem como objetivo:

- I - Melhorar, no aspecto psicossocial, o autocontrole, a paciência, a perseverança e o respeito aos outros;
- II - Compreender e selecionar problemas pela análise do contexto geral;
- III - Valorizar o planejamento, a concentração e a tomada de decisões;
- IV - Estimular a socialização, a autoestima, a conduta moral e a competição saudável;



V – Desenvolver nos alunos o cálculo matemático, aprimorando o raciocínio lógico e estratégico;

VI – Canalizar o apreço dos alunos por atividades intelectuais;

VII – Melhorar o desenvolvimento dos alunos em todas as áreas de estudo.

ARTIGO 4º - Para a consecução dos objetivos deste Programa, o Executivo Municipal poderá firmar convênios com clubes, associações e federações que pratiquem a atividade do jogo de xadrez, para a promoção do ensino e a difusão da prática do jogo do xadrez nas escolas públicas municipais, assim como firmar convênios com organizações governamentais e não governamentais legalmente constituídas, visando à implementação de projetos para a promoção, ensino e difusão do jogo de xadrez, voltados às comunidades carentes do Município.

ARTIGO 5º - Caberá ao Executivo Municipal regulamentar os procedimentos para a definição da forma e do conteúdo do Programa estabelecido na presente Lei, com a observância dos seguintes aspectos:

I – Desenvolver ações visando priorizar o uso de peças do jogo e tabuleiros confeccionados pelos alunos com materiais reciclados, sob a supervisão e orientação dos professores das disciplinas correlatas;

II – Realizar torneios e/ou outros eventos relacionados ao xadrez, em conjunto com os demais órgãos da Administração Municipal;

III – Propiciar capacitação contínua aos professores e/ou educadores envolvidos nessa atividade.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo Municipal promoverá competições oficiais de xadrez anualmente, com a participação, sempre que possível, de alunos da rede pública municipal de ensino, pertencentes a Municípios da Região.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de outubro de 2013.

Ver. PASTOR JOÃO GOMES



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 04
1074/2013
Protocolo 2


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA


Ver. LUIZ PAULO SALGADO


Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FABEL



JUSTIFICATIVA

O jogo de xadrez nas escolas é uma forma de entretenimento lúdico-educacional capaz de desenvolver nas crianças e jovens a capacidade de concentração, planejamento de ação, memória, julgamento, imaginação, antecipação, vontade de vencer, paciência, autocontrole, espírito de decisão, lógica matemática, criatividade, inteligência, organização metódica do estudo e interesse por línguas estrangeiras, devendo utilizar métodos que desenvolvam características positivas da personalidade humana, visando a integrar o jovem à sociedade e aos grupos que o cercam. Simultaneamente, a observação das reações individuais dos alunos servirá de base para relatórios úteis aos professores e escolas envolvidas.

A ideia da prática esportiva do xadrez é desenvolver os aspectos cognitivos e éticos nos alunos, para que estes tenham excelentes resultados nas disciplinas curriculares, no ambiente estudantil e na vida social. Alunos que não tiverem incerto o ensino do xadrez no seu currículo escolar podem se tornar inferior aos que o praticam desde a infância.

Nesses moldes, sendo o xadrez uma atividade esportiva, a mesma possibilita à criança o auxílio do seu desenvolvimento tanto intelectual quanto motor e social. Com isso, pretende-se com este projeto, mostrar aos Vereadores, que o xadrez não é apenas um jogo comum, mas sim um método de firmamento intelectual e social do desenvolvimento humano infantil, contribuindo assim, no aprendizado global da criança.

No mais o aprendizado do xadrez é responsável por estimular a autoestima, a competição saudável e o trabalho em equipe, além de proporcionar prazer em seu estudo e prática, socializando um esporte que, até bem pouco tempo, era exclusividade de alguns grupos sociais detentores de um padrão sócio-financeiro superior à média da população, e no caso em estudo, superior à condição dos alunos matriculados na rede pública de ensino.

Demonstrar de forma teórica e prática a importância do xadrez no ensino fundamental, podendo proporcionar um melhor aprendizado em relação às outras disciplinas e até mesmo na aplicação da atividade motora e que diante de difíceis situações, poderem tomar suas próprias decisões.

Observar durante as aulas de xadrez, a influência do mesmo sobre o desenvolvimento da atenção e da concentração, da imaginação e da antecipação, da memória, da paciência e o autocontrole, da criatividade e da inteligência como um todo.

OBJETIVO GERAL

Demonstrar de forma teórica e prática a importância do xadrez no ensino fundamental, podendo proporcionar um melhor aprendizado em relação às outras disciplinas e até mesmo na aplicação da atividade motora e que diante de difíceis situações, poderem tomar suas próprias decisões.



OBJETIVO ESPECÍFICO

Observar durante as aulas de xadrez, a influência do mesmo sobre o desenvolvimento da atenção e da concentração, da imaginação e da antecipação, da memória, da paciência e o autocontrole, da criatividade e da inteligência como um todo.

É possível elencar de forma simples e prática os objetivos perseguidos pelo presente projeto:

- ✓ Desenvolver cálculos matemáticos através dos movimentos das peças no tabuleiro;
- ✓ Reforçar a capacidade de cálculo, concentração, responsabilidade e tomada de decisão;
- ✓ Além do aprendizado do esporte, criar condições para o desenvolvimento, a interação e o sentido de grupo;
- ✓ Criar um momento lúdico e ao mesmo tempo aprender desenvolvendo o raciocínio lógico;
- ✓ Identificar as peças e seus movimentos, valores relativos, regulamento do jogo e notações utilizadas;
- ✓ Utilizar-se das respectivas regras que regem o xadrez como forma de regulamento de conduta do aluno dentro e fora da sala de aula;
- ✓ Identificar as figuras geométricas traçadas com o deslocamento das peças.

Componentes curriculares envolvidos: Física, Matemática e Educação Física. Em análise aos trabalhos de vários autores e profissionais da área da psicopedagogia nota-se que o ensino e, conseqüentemente o aprendizado do xadrez é um precioso coadjuvante escolar, e até psicológico. Assim, pode-se utilizar inicialmente a motivação quase espontânea do aluno em relação ao xadrez visando a provocar ou facilitar a sua compreensão em outras disciplinas.

Em um segundo plano, extrapola-se o universo artificial criado pelas regras do jogo como modelo de estudos de situações concretas. Isto pode aplicar-se a todos os campos do conhecimento - à história, à sociologia, ao direito e à literatura, entre outros - e, sobretudo à matemática e à pedagogia.

No tocante à matemática, pode-se afirmar que o aprendizado do xadrez é um dispositivo eficaz para a aprendizagem da aritmética (noções de troca, valor comparado das peças, controle de casas, enquanto exemplos de operações numéricas elementares), da álgebra (cálculo do índice de desempenho dos jogadores, que é assimilável a um sistema de equações com "n" incógnitas) e da geometria (o movimento das peças é uma introdução às noções de verticalidade, de horizontalidade, a representação do tabuleiro é estabelecida como um sistema cartesiano).

As aplicações xadrez-matemática são bastante vastas e não são necessariamente de nível elementar, já que elas podem concernir: a análise combinatória e o cálculo de probabilidades; a estatística; a informática e a teoria dos jogos de estratégia.



As Características do Xadrez e Suas Implicações Educativas

Características do xadrez	Implicações nos aspectos educacionais e de formação do caráter
Concentração	Desenvolvimento do autocontrole psicofísico
Fornecer um número de movimentos num determinado tempo	Avaliação da hierarquia do problema e a locação do tempo disponível
Movimentar peças após exaustiva análise de lances seguintes	Desenvolvimento da capacidade para pensamento abrangente e profundo
Encontrado um lance, a procura de outro melhor.	Empenho no progresso contínuo
Direcionar a uma conclusão brilhante uma posição aparentemente sem possibilidades (combinação)	Criatividade e imaginação
O resultado indica quem tinha o melhor plano	Respeito à opinião do interlocutor
Entre várias possibilidades, escolher uma única, sem ajuda externa.	Capacidade para o processo de tomar decisões com autonomia
Um movimento deve ser consequência lógica do anterior devendo apresentar o seguinte.	Capacidade para o pensamento e execução lógicos, auto-consistência e fluidez de raciocínio.

Vale frisar a experiência e a conclusão empírica do senhor Luís Fernando Feijó das Neves professor na Escola Estadual de Ensino Médio Alberto Wienke, Canguçu, Rio Grande do Sul, (fonte: <http://www.mundojovem.com.br/projetos-pedagogicos/projeto-jogo-de-xadrez-como-instrumento-de-ensino>) que se passa a citar:

“Após a realização do projeto, adolescentes e jovens iniciaram sua participação em torneios de xadrez em âmbito municipal e estadual, destacando-se, e inclusive, recebendo premiações pelo mérito de colocação nos campeonatos. Na escola foi possível perceber que houve melhora no desempenho dos alunos, bem como uma maior integração entre eles. Também foi possível identificar que a experiência do diálogo entre as disciplinas de Educação Física, Matemática e Física contribui para o aumento da responsabilidade e do interesse dos alunos pelas aulas, assim como sua atuação como cidadãos, para além do espaço escolar. O projeto, iniciado em 2006, até hoje continua sendo realizado na escola, e o interesse e número de participantes é cada ano maior.” (Grifos Nosso).

Com este projeto o professor juntamente com a escola, tem interesse em incentivar o ensino e a prática do Xadrez na escola, por acreditar que essa atividade esportiva contribui no desenvolvimento da inteligência, do raciocínio lógico, e das emoções dos seus praticantes, oportunizando assim possibilidades de êxito pessoal, acadêmico e profissional.

O xadrez mostra também que por ser um jogo de estratégia, coloca a criança em difíceis situações e que as estimula a criar imaginar e atuar como um indivíduo capacitado para solucioná-las.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	08
	1074/2013
Protocolo	2

FONTE

Fontes de pesquisa: <http://pt.scribd.com/doc/20367604/Projeto-Xadrez-Na-Escola;>
[http://www.compuland.com.br/exp/escolas.htm.](http://www.compuland.com.br/exp/escolas.htm)

Diadema, 12 de abril de 2013.

Ver. PASTOR JOÃO GOMES



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 12
1074/2013
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 094/2013 - PROCESSO Nº 1.074/2013

Apresentaram o Vereador Pastor João Gomes e Outros o presente Projeto de Lei, instituindo, no Município de Diadema, diretrizes para o Programa Xadrez nas Escolas, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva, por meio do Programa, melhorar, no aspecto psicossocial, o autocontrole, a paciência, a perseverança e o respeito aos outros; valorizar o planejamento, a concentração e a tomada de decisões; canalizar o apreço dos alunos por atividades intelectuais, dentre outros objetivos previstos no artigo 3º do referido Projeto.

O artigo 231, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência da assistência social para formular as políticas e diretrizes, fixar as prioridades e elaborar os planos e programas, com a participação da população.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido Programa será regulamentado pelo Executivo Municipal, que promoverá competições oficiais de xadrez, anualmente, com a participação, sempre que possível, de alunos da rede pública municipal de ensino, pertencentes a Municípios da Região.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 22 de outubro de 2013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 094/2013, processo nº 1.074/2013, que institui, no Município de Diadema, diretrizes para o Programa Xadrez nas Escolas, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Pastor João Gomes e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Pastor João Gomes e Outros, que institui, no Município de Diadema, diretrizes para o Programa Xadrez nas Escolas, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, é objetivo geral do referido Programa *“demonstrar de forma teórica e prática a importância do xadrez no ensino fundamental, podendo proporcionar um melhor aprendizado em relação às outras disciplinas e até mesmo na aplicação da atividade motora e que diante de difíceis situações, poderem tomar suas próprias decisões”*.

O Projeto de Lei em comento, ao instituir o referido Programa, estabelece diretrizes para o Programa Xadrez nas Escolas, com objetivo de desenvolver ação transversal e com a finalidade de democratizar, humanizar e diversificar a prática pedagógica, buscando, por meio do jogo de xadrez, ampliar possibilidades, que englobem as dimensões afetivas, cognitivas e socioculturais dos alunos.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 231, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 231 - É competência da assistência social:

(...)

IV. formular as políticas e diretrizes, fixar as prioridades e elaborar os planos e programas, com a participação da população;

(...)

Ademais, o Projeto de Lei em apreço, encontra respaldo nos artigos 235, 236, incisos II e III e 252, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionados:

sl.

ROB.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>14</u>
<u>1074/2013</u>
Protocolo

Artigo 235 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 236- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; (...)

Artigo 252 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 22 de outubro de 2.013.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 15
1074/2013
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 094/2013 - PROCESSO Nº 1.074/2013

O Vereador Pastor João Gomes e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no Município de Diadema, diretrizes para o Programa Xadrez nas Escolas, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, o objetivo geral do referido Programa é *“demonstrar de forma teórica e prática a importância do xadrez no ensino fundamental, podendo proporcionar um melhor aprendizado em relação às outras disciplinas e até mesmo na aplicação da atividade motora e que diante de difíceis situações, poderem tomar suas próprias decisões”*.

Nesse sentido, prevê o Projeto de Lei em apreço que o Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para a definição da forma e do conteúdo do Programa estabelecido no Projeto em comento. Ademais, prevê que o Executivo Municipal promoverá competições oficiais de xadrez, anualmente, com a participação, sempre que possível, de alunos da rede pública municipal de ensino, pertencentes a Municípios da Região.

Ademais, conforme prevê o artigo 231, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete à assistência social a formulação das políticas e das diretrizes, a fixação das prioridades e a elaboração dos planos e dos programas, com a participação da população.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 22 de outubro de 2.013.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 17
1074/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 094/2013

PROCESSO Nº 1074/2013

AUTOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES E OUTROS

ASSUNTO: INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA XADREZ NAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador PASTOR JOÃO GOMES e OUTROS, que institui, no Município de Diadema, diretrizes para o Programa Xadrez nas Escolas, e dá outras providências.

Acompanha a propositura, Justificativa inscrita pelos autores.

Apreciando a propositura em sua área de competência, o Analista Técnico Legislativo manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é o de estabelecer diretrizes para o Programa Xadrez nas Escolas, com a finalidade de desenvolver ação transversal e democratizar, humanizar e diversificar a prática pedagógica, buscando, por meio do jogo de xadrez, ampliar possibilidades, que englobem as dimensões afetivas, cognitivas e socioculturais dos alunos.

O Projeto de Lei em exame dispõe em seu artigo 2º que o Programa Xadrez nas Escolas consiste em um conjunto de ações que tem como objetivo oferecer atividade de lazer sadia e educativa para a juventude, assim como propiciar o aperfeiçoamento da capacidade de concentração, da intelectualidade e da capacidade de análise e síntese, propiciando uma melhor estruturação do raciocínio, da memória e da atenção.

O artigo 3º, por sua vez, determina que o Programa Xadrez nas Escolas deverá envolver diversos órgãos municipais ligados à educação e ao esporte, com vistas a promover o acesso à atividade



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 18
1074/2013
Protocolo

recreativa com finalidade pedagógica e de inclusão social de crianças, jovens e adolescentes.

O § 1º ao artigo supracitado dispõe que as escolas públicas municipais ficam autorizadas a introduzir curso de xadrez em seu conteúdo programático, a ser ministrado pelos professores de educação física lotados nas respectivas unidades.

Adicionalmente, o artigo 4º da propositura autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com clubes, federações e associações dedicadas à prática do xadrez para a consecução dos objetivos do Programa de que trata, bem como firmar convênios com organizações governamentais e não governamentais que se dediquem a atividades assistenciais junto a comunidades carentes do Município.

Por fim, o artigo 5º do presente Projeto de Lei determina que caberá ao Município regulamentar a forma e o conteúdo do Programa Xadrez nas Escolas, observando o disposto em seus incisos.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, tendo em vista que se trata de medida eficaz e econômica de proporcionar lazer e aperfeiçoar o ensino fornecido nas escolas da Rede Municipal de Diadema, vez que a atividade do jogo de xadrez, como demonstra o nobre Vereador autor da propositura em Justificativa, possui a capacidade de desenvolver a capacidade cognitiva, de raciocínio lógico e de relacionamento interpessoal dos alunos.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação da propositura em análise, vez que existem recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para ocorrer às despesas oriundas da aprovação e execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme dispõe o artigo 7º da propositura.

Nestas condições, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2013, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2013

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>19</u>
<u>1074/2013</u>
Protocolo

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2013, de autoria do nobre colega Vereador PASTOR JOÃO GOMES e OUTROS, que institui, no Município de Diadema, diretrizes para o Programa Xadrez nas Escolas, e dá outras providências.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que, de acordo com o artigo 6º do Projeto de Lei em testilha, o Poder Executivo Municipal deverá promover anualmente competições oficiais de xadrez no Município, com a participação dos alunos da Rede Municipal de Ensino e, sempre que possível, de municípios da região.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
1.134/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 103 /13
PROCESSO Nº 1.134 /13

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

07/11/2013
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004, alterada pela Lei Municipal nº 2.510, de 31 de maio de 2.006, Lei Municipal nº 3.121, de 18 de julho de 2.011 e Lei Municipal nº 3.220, de 17 de abril de 2.012, que instituiu o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, e deu outras providências.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA E OUTRO, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 4º ao artigo 24 da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004:

“ARTIGO 24 -

PARÁGRAFO 4º - As multas, as despesas com a remoção e destinação final, bem como as taxas de apreensão e depósito, de que trata o parágrafo 1º do presente artigo, poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, devendo, entretanto, a primeira parcela ser paga à vista, como condição para liberação dos equipamentos apreendidos”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 31 de outubro de 2.013.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. WAGNER FEITOZA



FLS. -03-
1134/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa possibilitar o parcelamento das multas de veículos apreendidos em virtude de descarte irregular de resíduos, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004.

Em referida legislação, mais especificamente no parágrafo 1º do artigo 24, é estabelecido que os veículos apreendidos somente serão liberados após o efetivo pagamento da multa, das despesas com a remoção e destinação final e das taxas de apreensão e depósito.

Tal situação é extremamente penosa para o município de nossa cidade, pois, em situações semelhantes e/ou similares, em especial, no que se refere às multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão de veículos, existe a possibilidade de parcelamento em até 10 vezes, hipótese estabelecida na Lei Municipal nº 2.368/04.

Aqui não se trata de conceder privilégios, mas sim de estabelecer igualdade e/ou isonomia de tratamento, dentro do princípio jurídico disposto na Constituição Federal de que “todos são iguais perante a lei”, independentemente de sua riqueza ou prestígio.

Tal situação deve ser considerada em dois aspectos: o da igualdade na lei, a qual é destinada ao legislador, ou ao próprio Executivo que, na elaboração das leis, atos normativos e medidas provisórias, não poderá fazer nenhuma discriminação. E o da igualdade perante a lei, que se traduz na exigência de que os Poderes Executivo e Judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação.

Doutrina e jurisprudência já assentam o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas em iguais e/ou similares situações os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualem”, visando sempre o equilíbrio entre todos.

É neste sentido que estamos propondo que as multas e as taxas de apreensão e depósito de veículos, verificados em virtude de descarte de resíduos sólidos, estabelecidos na Lei Municipal nº 2.336/04, possam ser parceladas em até 10 vezes, devendo, entretanto, a primeira parcela ser paga à vista, como condição para liberação dos equipamentos apreendidos.

Diadema, 31 de outubro de 2013.

Ver. CELIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. WAGNER FEITOZA

Lei Ordinária Nº 2336/2004, de 22/06/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 113404
Mensagem Legislativa: 1904
Projeto: 3004
Decreto Regulamentador: 5984/5

FLS. - 04
1134/2013
Protocolo

Institui o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
DECRETO: 6039/06

Alterada por:L.O. 2510/2006L.O. 3121/2011L.O. 3220/2012

LEI MUNICIPAL Nº 2.336, DE 22 DE JUNHO DE 2004
PROJETO DE LEI Nº 030/2004.
(nº 019/2004, na origem)

INSTITUI O SISTEMA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para definição de soluções, procedimentos, fluxos e responsabilidades dos agentes, de acordo com as disposições da Resolução CONAMA nº 307, com o objetivo de facilitar a correta disposição e a destinação adequada dos resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos recicláveis do lixo domiciliar e resíduos orgânicos limpos gerados em Diadema, bem como de disciplinar os fluxos e agentes envolvidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

a) Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc.; classificados conforme as normas federais específicas nas classes A, B, C e D, discriminadas no anexo I desta lei;

b) Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como

móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros;

c) Resíduos Recicláveis do lixo domiciliar: são os resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens;

d) Resíduos Orgânicos Limpos (ROL): são os resíduos orgânicos segregados na origem, oriundos de grandes geradores como feiras livres, instalações comerciais e industriais de porte, restaurantes e outros, podendo também ser originados em conjuntos de unidades residenciais que exerçam intensa coleta seletiva do lixo seco reciclável.

ARTIGO 2º - São responsáveis pelos respectivos resíduos os geradores de resíduos da construção civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se geradores de resíduos da construção civil as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, empreendimentos de escavação do solo, movimento de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos da construção civil.

ARTIGO 3º - São responsáveis pelos respectivos resíduos os geradores de resíduos volumosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo são considerados geradores de resíduos volumosos as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

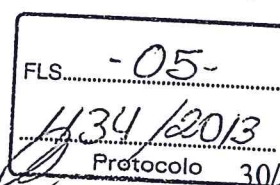
ARTIGO 4º - Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos as pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

§ 2º - São obrigações dos transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:

- a) possuir cadastro no Núcleo Permanente de Gestão, conforme legislação municipal específica;
- b) utilizar seus equipamentos para o transporte exclusivo dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, proibido o transporte de qualquer outro tipo de resíduo;
- c) utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a carga ou transporte dos resíduos;
- d) não sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;
- e) possuir, para o deslocamento de resíduos, o documento de controle de transporte de resíduos, com as informações anunciadas no anexo II desta lei;
- f) fornecer, para os geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

§ 3º - Os transportadores de resíduo de construção civil e de resíduos volumosos que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários com instruções sobre posicionamento e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis e outras que julgue necessárias.



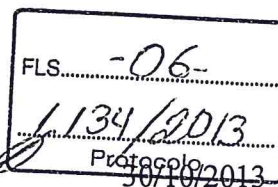
§ 4º - Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de coletores não cadastrados pelo Núcleo Permanente de Gestão e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

ARTIGO 5º - O Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos constitui o conjunto integrado das seguintes ações:

- I. Implantação de uma rede de pontos de entrega para pequenos volumes em bacias de captação de resíduos, conforme diretrizes estabelecidas no Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, voltado à melhoria da limpeza urbana e à possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;
- II. Implantação de um sistema de acesso telefônico, denominado "Disque Coleta", para pequenos coletores privados de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- III. Implantação de área para processamento local, destinatária dos grandes volumes de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos orgânicos limpos, que poderá receber apoio de área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil;
- IV. Captação e processamento de resíduos recicláveis nos domicílios e nos postos de coleta seletiva solidária;
- V. Informação e educação ambiental dos munícipes, transportadores de resíduos e instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;
- VI. Controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;
- VII. Gestão integrada, desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão, que garanta a unicidade das ações.

ARTIGO 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

- I. Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, serão usados para a triagem, a coleta diferenciada e a remoção para destinação adequada;
- II. Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados, em um único ponto de captação (Pontos de Entrega) e que serão disponibilizadas às Associações de Coleta Seletiva Solidária para a captação de lixo seco reciclável;
- III. Disque Coleta: sistema de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, operado por pequenos coletores privados a partir dos Pontos de Entrega;
- IV. Área para Processamento Local de Resíduos: área pública ou viabilizada pela administração pública, destinada à ação privada de recepção, triagem e processamento de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos orgânicos limpos;
- V. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção (ATT): são os estabelecimentos privados destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;
- VI. Postos de Coleta Solidária (PCS): instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei;
- VII. Associações de Coleta Seletiva Solidária: associações locais autogestionárias, qualificadas como OSCIP, responsáveis pelo processo de coleta seletiva do lixo seco reciclável nos domicílios e nos Postos de Coleta Solidária.



ARTIGO 7º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados à rede de pontos de entrega, à área para processamento local, à áreas de transbordo e triagem ou áreas situadas em outros municípios, visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada.

~~§ 1º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.~~

§ 1º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos não poderão ser depositados em locais onde possam causar danos ao meio ambiente, observando-se as seguintes categorias: ***(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.121/2011)***.

I. Impacto moderado – aquele nos quais a disposição de resíduos ocorrer no passeio público frente a seu imóvel, dificultando a acessibilidade de pedestres; excetuando-se os casos em que estejam nos prazos e datas estabelecidas em programas específicos definidos pela administração pública, previamente comunicada aos municípios; ***(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.121/2011)***.

II. Impacto grave – aqueles nos quais a disposição final dos resíduos ocorrer ao longo das vias públicas e/ou áreas públicas, botas-fora, lotes vagos ou similares; ***(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.121/2011)***

III. Impacto gravíssimo – aqueles nos quais a disposição final de resíduos ocorrer próximo aos cursos d'água, em taludes e encostas, em áreas especialmente protegidas pela legislação e em áreas com presença de vegetação, mesmo que em estágio pioneiro de regeneração. ***(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.121/2011)***

§ 2º - Os geradores de pequenos volumes poderão recorrer, por meio do Disque Coleta, à remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos coletores privados sediados nos Pontos de Entrega.

§ 3º - A área para processamento local e áreas de transbordo e triagem não poderão receber descargas de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos de serviços de saúde.

§ 4º - A área para processamento local e áreas de transbordo e triagem não poderão receber descargas de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal.

§ 5º - Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores da Área para processamento local e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

§ 6º - Os resíduos orgânicos limpos serão integralmente triados pelos operadores da Área para processamento local, aplicando-se tecnologia que permita sua valorização e/ou redução de massa e volume.

§ 7º - O número e a localização das áreas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pela Diretoria de Gestão Ambiental e pela Secretaria de Serviços e Obras, visando soluções eficazes de captação e destinação.

ARTIGO 8º - O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Serviços e Obras, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de

regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte, ouvido a Diretoria de Gestão Ambiental e obedecidas às normas técnicas específicas.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, classificados como classe A conforme disposições do anexo I desta lei, visando à reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - Os resíduos destinados aos Aterros de Resíduos de Construção Civil deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, classificados como de classe A de acordo com as especificações do anexo I desta lei.

§ 3º - Fica proibida a aceitação, nos Aterros de Resíduos da Construção Civil, de resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 4º - Toda e qualquer movimentação de terra que configure, por corte ou aterro, a alteração do relevo local, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pela Secretaria de Serviços e Obras.

ARTIGO 9º - Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

ARTIGO 10 - Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A no anexo I desta lei, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reserva ou conformação geométrica em áreas licenciadas.

PARÁGRAFO 1º - O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

PARÁGRAFO 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se Agregado Reciclado o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A no anexo I desta lei, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura.

PARÁGRAFO 3º - As condições de obrigatoriedade de uso de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas ou especificações municipais vigentes.

PARÁGRAFO 4º - Estarão dispensadas desta obrigatoriedade as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

PARÁGRAFO 5º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

ARTIGO 11 - Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º - Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos sólidos ficam proibidos de utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§ 2º - Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos sólidos ficam proibidos de utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior.

§ 3º - Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, respeitado o disposto nos incisos II, IV e V do art. 4º, desta lei poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e os participantes em licitações públicas deverão desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, com a legislação federal e com a regulamentação municipal específica.

ARTIGO 12 - A Coleta Seletiva Solidária do lixo seco reciclável constitui parte essencial do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e será implantada de forma extensiva no município com priorização das ações de geração de ocupação e renda e das ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram.

~~§ 1º - A coleta seletiva patrocinada pelo Poder Público Municipal terá como objetivo a solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por munícipes demandatários de ocupação e renda.~~

§ 1º - A coleta seletiva patrocinada pelo Poder Público Municipal terá como objetivo a solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações e/ou cooperativas autogestionárias formadas por munícipes demandatários de ocupação e renda. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.220/2012).**

~~§ 2º - A coleta seletiva será operada por Associações de Coleta Seletiva Solidária, que passam a ser reconhecidas como agentes de limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade.~~

§ 2º - A coleta seletiva será operada por Associações e/ou Cooperativas de coleta seletiva solidária, que passam a ser reconhecidas como agentes de limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.220/2012).**

~~§ 3º - O serviço de coleta realizado pelas Associações de Coleta Seletiva Solidária qualificadas como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de Termos de Parceria definidos em legislação federal específica.~~

§ 3º - O serviço de coleta realizado pelas Associações de Coleta Seletiva Solidária qualificadas como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e/ou Cooperativas, será

remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de Termos de Parceria definidos em legislação federal específica. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.220/2012).

~~§ 4º - As Associações de Coleta Seletiva Solidária associarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados à alteração do comportamento dos munícipes atendidos, perante os resíduos que geram em seus domicílios.~~

§ 4º - As Associações e/ou Cooperativas de Coleta Seletiva Solidária associarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados à alteração do comportamento dos munícipes atendidos, perante os resíduos que geram em seus domicílios. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.220/2012).

~~§ 5º - As Associações de Coleta Seletiva Solidária poderão utilizar espaços designados nos Pontos de Entrega para operacionalização da coleta do lixo seco reciclável nos domicílios e nos Postos de Coleta Solidária, instituições aderentes ao processo solidário patrocinado pelo município.~~

§ 5º - As Associações e/ou Cooperativas de Coleta Seletiva Solidária poderão utilizar espaços designados nos Pontos de Entrega para operacionalização da coleta do lixo seco reciclável nos domicílios e nos Postos de Coleta Solidária, instituições aderentes ao processo solidário patrocinado pelo município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.220/2012).

~~§ 6º - As ações das Associações de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico e pela geração de ocupação e renda.~~

§ 6º - As ações das Associações e/ou Cooperativas de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico e pela geração de ocupação e renda. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.220/2012).

§ 7º - A adoção destes objetivos para a coleta seletiva patrocinada pelo Poder Público não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações privadas específicas, com objetivos diversos dos estabelecidos no Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, e que poderão ser a ele integradas.

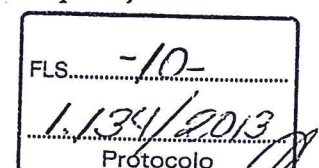
ARTIGO 13 - O Núcleo Permanente de Gestão do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, responsável pela coordenação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e das ações integradas, será organizado a partir do órgão ambiental municipal, do órgão de limpeza pública municipal e do órgão de desenvolvimento econômico municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Núcleo Permanente de Gestão será regulamentado e implantado a partir de decreto do executivo municipal.

ARTIGO 14 - Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, regulamentada pelo Executivo, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

ARTIGO 15 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

- I. inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;
- II. vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;



- III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa.

ARTIGO 16 - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. embargo;
- III. ~~apreensão de materiais e equipamentos;~~
- III. apreensão de materiais, veículos e equipamentos; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.121/2011)*
- IV. suspensão por até 15 dias do exercício da atividade;
- V. cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.



ARTIGO 17 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel;
- II. o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III. o motorista e, ou, o proprietário do veículo transportador;
- IV. o dirigente legal da empresa transportadora.

ARTIGO 18 - Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão considerados agravantes:

- I. impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;
- II. reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas.

ARTIGO 19 - O responsável pela infração será multado e em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

ARTIGO 20 - A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 16.

PARÁGRAFO ÚNICO - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

ARTIGO 21 - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

ARTIGO 22 - Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei.

ARTIGO 23 - Quanto à penalidade prevista no inciso II do Art. 16, será aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação, no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não for sanada.

§ 1º - Pelo não cumprimento do auto de embargo serão aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º - O Embargo pode ser cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo Auto.

~~**ARTIGO 24** - A apreensão de materiais e equipamentos dar-se-á quando não for cumprido o embargo, lavrando-se o termo próprio.~~

ARTIGO 24 – A penalidade de apreensão poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.121/2011)*

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quanto à penalidade do inciso III do Art. 16, aplicar-se-á o disposto na legislação específica.~~

§ 1º - Os veículos e/ou equipamentos apreendidos e recolhidos ao Pátio Municipal, somente serão liberados após o efetivo pagamento da multa, das despesas com a remoção e destinação final, e as taxas de apreensão e depósito. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.121/2011)*

§ 2º - Os materiais apreendidos só serão liberados após o efetivo pagamento da multa. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.121/2011)*

§ 3º - Após 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, os materiais não retirados serão revertidos para o Município, para utilização, leilão ou doação a entidades assistenciais. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.121/2011)*

ARTIGO 25 - A penalidade prevista no inciso IV do Artigo 16, será aplicada após a segunda incidência de um embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

ARTIGO 26 - Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do Artigo 16 e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, será aplicada a penalidade do item V do mesmo artigo.

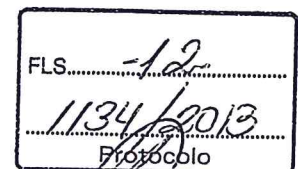
ARTIGO 27 - O Executivo deverá regulamentar os dispositivos desta lei no prazo de 60 dias, estabelecendo ainda os órgãos responsáveis pela sua fiscalização no município e o corpo de fiscais a ser constituído.

ARTIGO 28 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente as contidas na lei 473/73.

Diadema, 22 de junho de 2004.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Anexo I - Tabela de Classificação dos Resíduos

FLS.....-13-
1.134/2013
Protocolo

CLASSE	DESCRIÇÃO	EXEMPLO DE RESÍDUO
A	Resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados	1) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; 2) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto; 3) resíduos de processos de preparo e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.), produzidas nos canteiros de obras.
B	Resíduos recicláveis para outras destinações.	Plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros.
C	Resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação.	Produtos oriundos do gesso, etc.
D	1) Resíduos perigosos oriundos do processo de construção ou 2) resíduos contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos, enquadrados como Classe I da NBR 10.004 da ABNT.	1) Tintas, solventes, óleos e outros; 2) Obras em clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Anexo II

REFERÊNCIA	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (UFD)
I	Art. 4, § 2º, b	Transporte de resíduos não permitidos	100
II	Art. 4, § 2º, c	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	50
III	Art. 4, § 2º, d	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	50
IV	Art. 4, § 2º, e	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos	25
V	Art. 4, § 2º, f	Não fornecer comprovante de correta destinação	50

VI	Art. 4, § 3º	Não fornecer orientação aos usuários	50
VII	Art. 4, § 4º	Transportar resíduos sem licenciamento	100
VIII	Art. 4, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, volume excessivo)	25
IX	Art. 7º, § 1º	Deposição de resíduos em locais não autorizados	100
X	Art. 7º, § 3º	Recepção de resíduos não permitidos	100
XI	Art. 7º, § 4º	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	25
XII	Art. 8º, § 2º	Utilização de resíduos não triados em aterros	25
XIII	Art. 8º, § 3º	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	25
XIV	Art. 8º, § 4º	Realização de movimento de terra sem alvará	50
XV	Art. 11, § 1º	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	100
XVI	Art. 11, § 2º	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	25
XVII	Art. 11, § 3º	Uso de transportadores não licenciados	100

Anexo II

FLS. 14
1.134/2013
 Protocolo

REFERÊNCIA	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (UFD)
I	Art. 4º, § 2º, b	Transporte de resíduos não permitidos	200
II	Art. 4º, § 2º, c	Ausência de dispositivo de cobertura de carga.	100
III	Art. 4º, § 2º, d	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte.	100
IV	Art. 4º, § 2º, e	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos.	50
V	Art. 4º, § 2º, f	Não fornecer comprovante de correta destinação.	100
VI	Art. 4º, § 3º	Não fornecer orientação aos usuários.	100
VII	Art. 4º, § 4º	Transportar resíduos sem licenciamento.	200
VIII	Art. 4º, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, volume excessivo).	50
IX	Art. 7º, § 1º	Deposição de resíduos em locais não autorizados.	200
X	Art. 7º, § 3º	Recepção de resíduos não permitidos.	200
XI	Art. 7º, § 4º	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada.	50
XII	Art. 8º, § 2º	Utilização de resíduos não triados em aterros.	50
XIII	Art. 8º, § 3º	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios.	50
XIV	Art. 8º, § 4º	Realização de movimento de terra sem alvará.	100
XV	Art. 11, § 1º	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias.	200
XVI	Art. 11, § 2º	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária.	50
XVII	Art. 11, § 3º	Uso de transportadores não licenciados.	200

- Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
- A tabela não inclui multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

3. A tabela não inclui multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98). (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510/2006)

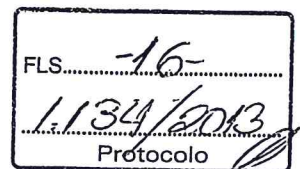


Anexo II

REF.	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (UFD)
I	Art. 4º, § 2º, b	Transporte de resíduos não permitidos	200
II	Art. 4º, § 2º, c	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	100
III	Art. 4º, § 2º, d	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	100
IV	Art. 4º, § 2º, e	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos	50
V	Art. 4º, § 2º, f	Não fornecer comprovante de correta destinação	100
VI	Art. 4º, § 3º	Não fornecer orientação aos usuários	100
VII	Art. 4º, § 4º	Transportar resíduos sem licenciamento	200
VIII	Art. 4º, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, volume excessivo)	50
IX	Art. 7º, § 1º, I	Deposição de resíduos em passeio público - impacto moderado	200 para volume até 1,00 m ³ + 40 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite
X	Art. 7º, § 1º, II	Deposição de resíduos em locais não autorizados - impacto grave	1000 para volume até 1,00 m ³ + 200 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite
XI	Art. 7º, § 1º, III	Deposição de resíduos em locais não autorizados - impacto gravíssimo	2000 para volume até 1,00 m ³ + 400 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite
XII	Art. 7º, § 3º	Recepção de resíduos não permitidos	200 para volume até 1,00 m ³

			+ 40 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite
XIII	Art. 7º, § 4º	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	50 para volume até 1,00 m ³ + 10 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite
XIV	Art. 8º, § 2º	Utilização de resíduos não triados em aterros	50
XV	Art. 8º, § 3º	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	50
XVI	Art. 8º, § 4º	Realização de movimento de terra sem alvará	100
XVII	Art. 11, § 1º	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	200

Obs.: Tabela alterada pela Lei Municipal nº 3.121/2011.



1. Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
2. A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.
3. A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9.605, 12/02/98).

Anexo III

Controle de Transporte de Resíduos

(em três vias: para o Gerador, Transportador e Receptor)

Transportador

(Nome e CPF e/ou Razão Social e Inscrição Municipal)

Gerador / Origem

(Nome e CPF e/ou Razão Social e CNPJ)

Endereço do local de geração

Volume (m3) transportado

Descrição do Material Predominante:

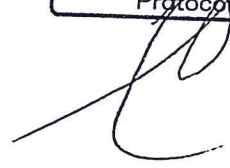
- Solo
- Madeira
- Concreto/Argamassas/Alvenaria
- Volumosos (inclusive Podas)
- Outros (especificar)

Data

Visto do Transportador

Visto da Área de Destinação de Resíduos

FLS. <i>17</i>
<i>1.134/2013</i>
Protocolo





Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 21
1134/2013
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 103/2013 - PROCESSO Nº 1.134/2013

Apresentaram o Vereador Célio Lucas de Almeida e Outro o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004, alterada pela Lei Municipal nº 2.510, de 31 de maio de 2.006, Lei Municipal nº 3.121, de 18 de julho de 2.011 e Lei Municipal nº 3.220, de 17 de abril de 2.012, que instituiu o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, e deu outras providências.

Segundo justificativa apresentada pelos autores, “a presente propositura visa possibilitar o parcelamento das multas de veículos apreendidos em virtude de descarte irregular de resíduos, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004”.


Ademais, o Projeto de Lei em comento, ao acrescentar o § 4º ao artigo 24 da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004, prevê que as multas, as despesas com a remoção e destinação final, bem como as taxas de apreensão e depósito, de que trata o parágrafo 1º do mesmo artigo poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, devendo, entretanto, a primeira parcela ser paga à vista, como condição para liberação dos equipamentos apreendidos.

O Projeto de Lei em apreço encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema que atribui ao Município a competência privativa para prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos de qualquer natureza.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

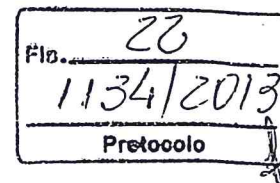
Diadema, 18 de novembro de 2.013.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 103/2013, processo nº 1.134/2013, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004, alterada pela Lei Municipal nº 2.510, de 31 de maio de 2.006, Lei Municipal nº 3.121, de 18 de julho de 2.011 e Lei Municipal nº 3.220, de 17 de abril de 2.012, que instituiu o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, e deu outras providências.

AUTORIA: Ver. Célio Lucas de Almeida e Outro.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Célio Lucas de Almeida e Outro, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004, alterada pela Lei Municipal nº 2.510, de 31 de maio de 2.006, Lei Municipal nº 3.121, de 18 de julho de 2.011 e Lei Municipal nº 3.220, de 17 de abril de 2.012, que instituiu o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, e deu outras providências.

O Projeto de Lei em apreço acrescenta o § 4º ao artigo 24 da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004, o qual prevê que as multas, as despesas com a remoção e destinação final, bem como as taxas de apreensão e depósito, de que trata o parágrafo 1º do mesmo artigo poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, devendo, entretanto, a primeira parcela ser paga à vista, como condição para liberação dos equipamentos apreendidos.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, *“a presente propositura visa possibilitar o parcelamento das multas de veículos apreendidos em virtude de descarte irregular de resíduos, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I. dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

cl.

200



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Flo. 23
1134/2013
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 103/2013 – Processo nº 1.134/2013)

14. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos de qualquer natureza;

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 18 de novembro de 2.013.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Flo. 24
1134/2013
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 103/2013 - PROCESSO Nº 1.134/2013

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Célio Lucas de Almeida e Outro alterar a Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004, alterada pela Lei Municipal nº 2.510, de 31 de maio de 2.006, Lei Municipal nº 3.121, de 18 de julho de 2.011 e Lei Municipal nº 3.220, de 17 de abril de 2.012, que instituiu o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, e deu outras providências.

Pretendem os autores acrescentar o § 4º ao artigo 24 da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004, o qual prevê que as multas, as despesas com a remoção e destinação final, bem como as taxas de apreensão e depósito, de que trata o parágrafo 1º do mesmo artigo poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, devendo, entretanto, a primeira parcela ser paga à vista, como condição para liberação dos equipamentos apreendidos.

Em sua justificativa, os autores destacam que *“a presente propositura visa possibilitar o parcelamento das multas de veículos apreendidos em virtude de descarte irregular de resíduos, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004”*.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 18 de novembro de 2.013.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Presidente

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
Membro

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 02 -

1.194/2013

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 107 /13
PROCESSO Nº 1.194 /13

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

21/11/2013

PREFEITO

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Esporte Radical, e dá outras providências.

O Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO E OUTRO, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Esporte Radical, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

ARTIGO 2º - A Semana do Esporte Radical passará a integrar o Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 3º - Durante a Semana do Esporte Radical, serão realizadas atividades esportivas de caráter recreativo, com riscos avaliados, controlados e assumidos.

ARTIGO 4º - Deverá ser elaborado e divulgado pelo Executivo Municipal, até o início do mês de março de cada ano, cronograma que contemple a realização das atividades mencionadas no artigo anterior, em todos os dias da Semana do Esporte Radical.

ARTIGO 5º - A Semana do Esporte Radical deverá ser organizada pelo Executivo Municipal que, para tanto, poderá firmar convênios e parcerias, de forma a contar com instrutores treinados e equipe qualificada para promoção dos eventos de que trata esta Lei.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de novembro de 2013.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
1194/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Esporte de aventura, esporte de ação ou esporte radical são termos usados para designar esportes com maior grau de risco físico, dado às condições de altura, velocidade ou outras variantes em que são praticados. Uma característica de atividades semelhantes, na visão de muitas pessoas, é a capacidade de causar a aceleração da adrenalina nos participantes.

Os esportes de aventura, nome que deu origem ao esporte, são considerados radicais por oferecerem mais riscos do que os esportes em geral, o que os torna mais emocionantes, pelo fato de estarem envolvidos em situações extremas de limites dos participantes e, por isso, exigirem um maior esforço físico e maior controle emocional. Segundo especialistas, estas atividades fazem muito bem à saúde. Porém, é bom lembrar que, além do cuidado excessivo com a segurança, pelos riscos destas práticas esportivas, há, ainda, algumas restrições quanto ao perfil dos praticantes dos esportes de aventura, ignoradas por uma grande parte desses praticantes.

O Brasil participa ativamente do crescimento dos esportes radicais no mundo, pois exporta diversos ídolos nas modalidades de BMX freestyle, skate e agressive inline, concretizando-se como um dos berços do desporto racial para o mundo.

No Brasil, estima-se que haja aproximadamente 70 milhões de bicicletas, das quais 5% destinam-se à modalidade BMX, ou seja, estamos falando de 3,5 milhões de praticantes de BMX freestyle.

Várias cidades do Brasil receberam pistas com projetos modernos que estão impulsionando o surgimento de pilotos de ponta e vários Estados, como São Paulo (São Bernardo do Campo – <http://www.parqueradical.com.br>) possuem bons exemplos de pistas públicas que são utilizadas por praticantes do desporto radical (BMX freestyle, skate e agressive inline), obedecendo a regras de organização elaboradas pela administração, com dias e horários pré-determinados para a prática de cada modalidade. Soma-se a esse exemplo, um planejamento de manutenção preventivo do local, a existência de escolinhas para iniciantes das três modalidades e programação cultural.

Como já acontece em diversos locais do País, é recomendado que a nomenclatura “pista de esportes radicais” ou “street park” seja utilizada, uma vez que haverá a prática das três modalidades (skate, BMX freestyle e agressive inline), contribuindo, dessa forma, para a conscientização de todos os usuários para o uso compartilhado.

Em nossa cidade, são diversas as modalidades do esporte radical, que vem sendo praticado pelos nossos jovens, entre elas skate, patins in line, bike, tirolesa, rapel e escalada, contando, ainda, com a pista de skate mirim (para crianças de até 12 anos).

Diadema, 18 de novembro de 2.013.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO


Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	06
1194/2013	
Protocolo	

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 107/2013 - PROCESSO Nº 1.194/2013

O Vereador José Francisco Dourado e Outro apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Esporte Radical, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Esporte Radical, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que durante a realização da Semana do Esporte Radical serão realizadas atividades esportivas de caráter recreativo, com riscos avaliados, controlados e assumidos.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 26 de novembro de 2013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	07
1194/2013	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 107/2013, processo nº 1.194/2013, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Esporte Radical, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. José Francisco Dourado e Outro.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Francisco Dourado e Outro, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Esporte Radical, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, *“em nossa cidade, são diversas as modalidades do esporte radical, que vem sendo praticado pelos nossos jovens, entre elas skate, patins in line, bike, tirolesa, rapel e escalada, contando, ainda, com a pista de skate mirim (para crianças de até 12 anos)”*.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Esporte Radical, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril. Ademais, prevê que, durante a referida Semana, serão realizadas atividades esportivas de caráter recreativo, com riscos avaliados, controlados e assumidos.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

est.

Rob.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 08
1194/2013
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 107/2013 – Processo nº 1.194/2013)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 26 de novembro de 2.013.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fla. 09
1194/2013
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 107/2013 - PROCESSO Nº 1.194/2013

O Vereador José Francisco Dourado e Outro apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Esporte Radical, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Esporte Radical, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, *“em nossa cidade, são diversas as modalidades do esporte radical, que vem sendo praticado pelos nossos jovens, entre elas skate, patins in line, bike, tirolesa, rapel e escalada, contando, ainda, com a pista de skate mirim (para crianças de até 12 anos)”*.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 26 de novembro de 2.013.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 10
1194/2013
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107/2013, PROCESSO Nº 1194/2013.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO** que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana dos Esportes Radicais, e dá outras providências.

A propositura dispõe que a celebração da Semana dos Esportes Radicais será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril, e será incluída no Calendário Oficial do Município.

Expõe o DD. Vereador, autor da Propositura em exame, em justificativa que os esportes radicais consistem em modalidades esportivas de maior grau de risco físico como *BMX freestyle, skate, e agressive inline*. Tais esportes, apesar do risco físico que oferecem, o que demanda redobrado cuidado com a segurança dos atletas, são considerados por especialistas como benéficos à saúde.

O nobre Vereador comenta que o Brasil possui diversos atletas de destaque nas modalidades de esportes radicais, além de milhões de praticantes, citando como exemplo a estimativa de 3,5 milhões de praticantes da modalidade *BMX freestyle*.

O autor ainda cita o exemplo de São Bernardo do Campo, cidade em que existe espaço público equipado para a prática das modalidades de skate, *BMX freestyle* e *agressive inline* com programação de dias e horários para uso, além da existência de formação de iniciantes na forma de escolinhas e atividades culturais.

Por haver inúmeros jovens em Diadema praticantes de esportes radicais, o objetivo do autor com a propositura é promover um evento anual em Diadema dedicado à prática de tais esportes, observando todos os critérios de segurança.

O artigo 4º da propositura dispõe que a elaboração e divulgação do cronograma de atividades a serem realizadas na Semana dos Esportes Radicais ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, com prazo até o início do mês de março.

Ainda, o artigo 5º determina que a Semana do Esporte Radical deverá ser organizada pelo Poder Executivo Municipal que fica autorizado a realizar parcerias e convênios de forma a contar com instrutores treinados e equipe qualificada para a realização do evento de que trata o Projeto de Lei em apreciação.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 107/2013, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 6º do referido Projeto de Lei.

É o PARECER.

Diadema, 26 de novembro de 2013.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 11
1194/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 107/2013

PROCESSO Nº 1194/2013

AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO

ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA DO ESPORTE RADICAL NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Esporte Radical, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O artigo 1º da Propositura em apreciação dispõe que a Semana do Esporte Radical será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril. Adicionalmente, o artigo 2º prevê que a Semana será inclusa no Calendário Oficial do Município.

Conforme dispõe o artigo 3º da presente propositura, Semana do Esporte Radical, serão realizadas atividades esportivas de caráter recreativo, tomando-se os devidos cuidados com a segurança dos participantes.

O Projeto de Lei em apreço ainda versa que ficará a cargo do Poder Executivo Municipal a organização, divulgação e realização do evento, estipulando até o início do mês de março como prazo para a divulgação do cronograma de atividades a serem realizadas na Semana comemorativa. A propositura ainda autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio e parcerias para assegurar a disponibilidade de instrutores e equipe qualificada para a realização do evento.

Segundo justificativa do autor do Projeto de Lei em apreciação, o objetivo com o presente é criar um evento anual em que se



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 10
1194/2013
Protocolo

disponibilize espaço público especificamente para a prática, com segurança, de algumas modalidades de esportes radicais que são muito apreciadas pelos jovens do Município.

O autor esclarece que os esportes radicais, que receberam esta denominação em virtude de oferecerem maior risco físico aos praticantes do que as demais modalidades esportivas, são muito saudáveis se praticados com observância de critérios adequados de segurança e muito apreciados pela juventude brasileira, tanto que o Brasil possui diversos atletas de destaque internacional.

O autor cita a experiência do Município de São Bernardo do Campo como um modelo a ser seguido em Diadema. Naquele Município é disponibilizado espaço público devidamente equipado para a prática de modalidades de esportes radicais onde são realizadas, inclusive, atividades culturais e escolinhas de formação de novos praticantes.

De todo o exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a propositura oportuna, sendo favorável à sua aprovação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 107/2013, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 27 de novembro de 2013.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	13
	1194/2013
Protocolo	

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 107/2013, de autoria da nobre colega Vereador José Francisco Dourado, que dispõe sobre a instituição da Semana do Esporte Radical, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de abril e incluída no Calendário Oficial do Município.

Salas das Comissões, data retro.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)